

PROCESSO: 20242906300090  
RECURSO: OFÍCIO N.º 151/2024  
RECORRENTE: SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 27/25/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias para a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (consumidor final), DANFES 22291, 22335, 22336, 22338,22339, 22340, 22341, 22337, sem o recolhimento do DIFAL devido na operação, alegando isenção de venda para a Administração Pública, sem ter cumprido a legislação específica, a qual determina que o benefício fiscal da isenção é condicionado a que o sujeito passivo conceda o desconto equivalente no valor da mercadoria referente ao ICMS difal desonerado, informando no campo desconto da NF, conforme esclarecido no Parecer nº 597/2019 GETRI/SEFIN. Base de cálculo = R\$993.393,60 x 12,5% = R\$124.174,20 (ICMS a recolher). Multa: R \$124.174,20 x 90% = R\$111.756,78.”

A legislação apontada como infringida: artigos 270, I, “c”, 273 e 275 todos do Anexo X, do RICMS/RO e EC 87/15. A multa: art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 235.930,98.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

## 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 05/02/2024 e ciência do sujeito passivo no dia 02/05/2024.

Defesa Administrativa: (i) As notas fiscais objeto do auto de infração já são objeto do auto de infração 20242906300083.

Decisão Nulo n. 2024/1/38/TATE/SEFIN: Reconhece que as notas fiscais são objeto de outro auto de infração, anterior ao presente, havendo a presença do *bis in idem*, é necessária a anulação do auto de infração.

Recurso de ofício.

Manifestação Fiscal, de acordo com a Decisão pela nulidade do auto de infração.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, sem comprovar o pagamento quando da passagem pelo Posto Fiscal.

### 2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A tese de defesa é a existência de *bis in idem* pela duplicidade de autos de infração.

Assiste razão a defesa.

Em consulta ao E-PAT, verifico que o processo administrativo 20242906300083, tem a mesma descrição da infração, faz referência aos mesmos documentos fiscais, repetindo a infração e a multa.

Portanto, evidenciada a duplicidade no lançamento fiscal, deve ser mantido o auto de infração mais antigo. Sendo este lavrado no dia 05/02/2024, e aquele no dia

02/02/2024, é que se reconhece da nulidade deste auto de infração, para que prossiga a análise da pretensão da cobrança do crédito tributário naqueles autos.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULA** ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 235.930,98.

É como voto.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2025.

**DYEGO ALVES DE MELO**

Relator/Julgador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242906300090 - E-PAT 053.729  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 151/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA  
**RELATOR** : DYEGO ALVES DE MELO

**ACÓRDÃO Nº 036/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO DIFAL - NULIDADE – Sujeito passivo comprovou que as notas fiscais são objeto de outro auto de infração (20242906300083), anterior ao presente, havendo a presença do *bis in idem*, sendo necessária a anulação do auto de infração, devendo prevalecer o auto de infração mais antigo. Infração Ilidida. Auto de Infração Nulo. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Dyego Alves de Melo**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

, Data: **25/04/2025**, às **13:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **036/2025** , relativa a sessão realizada no dia *19/03/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Nulo* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 19/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,** , Data: **25/04/2025**, às **13:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.